



ESTADO DE ALAGOAS

LEI Nº 5.355, DE 23 DE JUNHO DE 1992.

Alterada pela [Lei nº 7.052, de 09 de julho de 2009](#).

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ENTIDADES QUE MENCIONA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os pedidos de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Assembleia Legislativa, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – que seja constituída no Estado;

II – que tenha personalidade jurídica;

III – que seus cargos de Diretores não sejam remunerados;

IV – que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;

V – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação. ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.052, de 09.06.2009](#)).

Parágrafo único. A falta de atendimento à qualquer dos requisitos enumerados neste artigo, importará em arquivamento do pedido.

Art. 3º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestados à coletividade, no anterior.

Art. 4º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

I – deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior;



ESTADO DE ALAGOAS

II – se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

III – remunerar, de qualquer forma, os membros de sua Diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV – aplicar, indevidamente, os recursos recebidos do Poder Público.

§ 1º a cassação da utilidade pública será feita pela Assembléia Legislativa, através de Decreto Legislativo, mediante representação devidamente fundamentada.

§ 2º a representação de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser encaminhada à Assembléia Legislativa, poderá ser apresentada:

- a) pelo Ministério Público;
- b) por qualquer entidade devidamente regularizada e em pleno funcionamento;
- c) por qualquer cidadão em pleno gozo de seus direitos.

Art. 5º A entidade que tiver a sua declaração de utilidade pública cassada, não poderá ter seu pedido renovado pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 23 de junho de 1992, 104º da República.

GERALDO BULHÕES

CARLOS BARROS MÉRO

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 25.06.1992.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.052, DE 09 DE JUNHO DE 2009.

**ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 5.355,
DE 23 DE JUNHO DE 1992.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º o art. 2º da Lei nº 5.355, de 23 de junho de 1992, passa a vigorar incorporando o inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Assembléia Legislativa, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para todos os fins legais.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 09 de junho de 2009, 193º da Emancipação Política e 121º da República.

TEOTÔNIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 10.06.2009.